



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº. 0001101-65.2011.815.0011

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, juiz de direito convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: juízo da 5ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande

APELANTE: Leandro Minervino da Silva

ADVOGADO: José Lamarques Alves de Medeiros

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, CP. CONDENAÇÃO. INSATISFAÇÃO. SENTENÇA QUESTIONADA. AUTORIA DELITIVA QUESTIONADA. ACERVO PROBATÓRIO. EFETIVA CONTRIBUIÇÃO PARA A EMPREITADA CRIMINOSA. PROVA TESTEMUNHAL SATISFATÓRIA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido – se segura e coesa com outros elementos de convicção, sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação – tem relevante valor para comprovar a autoria e materialidade do delito.

Sendo coerentes as declarações do ofendido, bem assim a existência de provas contundentes a apontar a autoria, deve-se prestigiar a condenação imposta, afastando a tese defensiva de insuficiência e fragilidade probatória.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** (fl. 143) interposta por **Leandro Minervino da Silva** em razão da sentença proferida pelo juízo de direito da 5ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande (fls. 133/137) que o condenou à reprimenda de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do CP, posto que, no dia 17 de outubro de 2010, por volta das 19:20hs, juntamente com terceiro e mediante o uso de arma de fogo, utilizando-se de grave ameaça, na Rua Severino Fernando de Oliveira, subtraiu do Sr. Antônio Edson da Silva, um veículo VECTRA SEDAN, cor verde, placas NPR 4214/PB, bem como um revólver e outros objetos.

Nas **razões recursais** (fls. 143/145), sustenta a ausência de provas quanto à autoria delitiva, afirmando apenas que o recorrente teria adquirido o veículo subtraído de terceiro, o que não seria suficiente para a condenação, motivo pelo qual pugna pela absolvição.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 153/156), o Ministério Público pretende o desprovimento do recurso. Pontua ter sido a versão da vítima clara e coerente, corroborando com o acervo probatório colhido no decorrer da instrução criminal, principalmente auto de reconhecimento e apreensão de objetos.

A Procuradoria de Justiça, em **parecer** lançado nos autos (fls. 180/181), opina pelo desprovemento do apelo. Argumenta que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se demonstradas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória que **Leandro Minervino da Silva**, no dia 17 de outubro de 2010, por volta das 19:20hs, juntamente com *Leomar Antônio Bezerra dos Santos*, mediante grave ameaça, na Rua Severino Fernando de Oliveira, subtraiu do Sr. *Antônio Edson da Silva*, um veículo VECTRA SEDAN, cor verde, placas NPR 4214/PB, bem como um revólver e outros objetos.

Assim, concluída a instrução criminal, apesar da absolvição de Leomar Antônio, foi o recorrente condenado à reprimenda de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do CP.

Insatisfeito com o édito condenatório, o denunciado interpõe apelação criminal, pleiteando a reforma da decisão, para que seja absolvido da imputação atribuída na peça inaugural.

Pois bem. Em se tratando de crime de roubo, quando muitas vezes é praticado na clandestinidade, a palavra da vítima (se segura e coesa com outros elementos de convencimento), sem intenção de incriminar inocente ou ver agravada a situação, é de fundamental importância para a elucidação do caso, bem como para justificar o entendimento firmado na sentença a ser proferida.

Nesse sentido, expõe JULIO FABBRINI MIRABETE:

Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas, (...). São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados. (...)

Declaração de vítima de crimes patrimoniais - TACRSP: 'A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustada às demais evidências dos autos' (RJDTACRIM 25/319). TACRSP: 'Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária' (RJDTACRIM 25/288). (In Código de Processo Penal Interpretado, 5ª Edição, Atlas, p. 280.)

No mesmo norte, é o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. **PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade.** 2. O simples reexame de provas não é admitido em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º,

inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 297.871/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

No caso dos autos, ainda na Delegacia de Polícia (fls. 08/09), a vítima, **Antônio Edson da Silva**, ao comparecer para prestar as declarações e ao ser colocado na presença de Leandro (em que pese o denunciado não ter sido preso após o delito), reconheceu o recorrente como sendo a pessoa que, juntamente com outrem, perpetrou a conduta descrita na denúncia. Inclusive, enfatizou que, naquela ocasião, quando se encontravam na Delegacia de Polícia, o increpado estava trajando a mesma bermuda utilizada no dia do crime:

(..) QUE na noite do dia 17/10/2010 juntamente com sua esposa, o declarante saiu da sua casa no endereço acima e dirigiu-se à casa de seu irmão na rua Severino Fernando de Oliveira, no bairro do Catolé, onde lá chegou por volta das 19:20 horas; QUE ao estacionar seu carro, dirigiu-se a campainha e ao apertar ficou no aguardo, quando se aproximam dois rapazes, um deles o declarante reconheceu nessa Delegacia e soube chamar-se LEANDRO, por sinal usando a mesma bermuda; QUE LEANDRO saca de um revólver e colocou em sua cabeça, anunciando o assalto, roubando seu veículo VECTRA SEDAN EXPRESSION 2.0 I DE COR VERDE HERA, ANO/ MODELO 2010, placas NPR- 4214/PB, CHASSI 9BGAD69C0AB270804, tendo o declarante comparecido à Delegacia onde formulou queixa; QUE teve conhecimento de ter seu carro sido usado por LEANDRO e outros comparsas em um assalto do banco do Brasil, agência da feira central desta cidade; QUE seu carro foi roubado em um domingo e só veio recuperá-lo em uma sexta-feira, quando os assaltantes o abandonaram na rua João da Mata, centro desta cidade, causando em seu carro pequenos danos; QUE os pneus de seu carro LEANDRO retirou e vendeu para outra pessoa, e somente agora o declarante conseguiu recuperar; QUE além dos pneus, o serviço de som de seu carro da marca Pioneer também nesta

dada foi recuperado; QUE a mesma dupla roubou do declarante seu revólver da marca Taurus, o qual era registrado em seu nome; QUE o comparsa do LEANDRO é um elemento de cor morena, magro e alto.

É de se registrar que **Antônio Pereira de Farias** (fls. 13), que trabalha no ramo de placas, perante a autoridade policial, discorreu a respeito da solicitação de confecção de uma delas, por um rapaz, com as mesmas informações encontradas na colocada em substituição à do carro do ofendido:

(...) por volta das 10:00 horas da manhã do dia 18/10/10, numa segunda-feira, o declarante estava em seu trabalho, quando chega um rapaz em uma moto titan de cor preta, de cor clara, corpo frazino, usando boné e falou que tinha batido com a frente do carro, um VECTRA, e queria as placas, foi quando o declarante justou para fazer ditas placas por 30,00 (trinta reais), tendo o rapaz dado 15,00 (quinze reais) e ficou restando 15,00, que depois, já às 13:00 horas, o referido rapaz retornou, pagou o restante e levou as placas; QUE não pegou placa da moto do citado rapaz; QUE o mesmo se encontrava sozinho; QUE na tarde de hoje, estando o declarante em seu local de trabalho, foi procurado por uma viatura da polícia, que lhe informou de um assalto no Banco do Brasil da feira central desta cidade, em que o veículo usado no assalto era um VECTRA de placas MOB- 7526, exatamente a placa confeccionada pelo declarante; QUE diz ainda de que se encontrar o tal rapaz com certeza o reconhece e compromete-se a avisar a polícia.

Os demais depoimentos acostados ao inquérito policial reportam-se, com mais ênfase, ao roubo perpetrado, em tese, pelo acusado, contra o patrimônio do Banco do Brasil, também na cidade de Campina Grande.

O **reconhecimento** do recorrente, pela vítima, encontra-se no auto de fl. 24. Já à fl. 25, de igual forma, consta auto de reconhecimento promovido por *Antônio Pereira de Farias*, afirmando ser o denunciado o mesmo que compareceu a seu estabelecimento no distrito dos mecânicos, para fabricação das placas.

Após recebida a denúncia, e, portanto, já sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foi realizada a audiência de instrução e julgamento (mídia de fls. 76).

Antônio Edson da Silva (arquivo LEANDRO MINERVINO DA SILVA e outro - CD 01 – TEST.MP.wmv), vítima, ao ser ouvido em juízo (07"09' - 12"25'), após lidas as declarações prestadas na fase inquisitorial, confirmou as informações nelas contidas. Acrescentou que o seu automóvel teve as placas modificadas, além de ter sido colocado revestimento fumê. Disse, também, que, após a prisão do recorrente, em razão de assalto praticado contra o Banco do Brasil, teve seu veículo recuperado. Mencionou que LEANDRO colocou um revólver em sua cabeça, e que a segunda pessoa teria sido quem ameaçou a sua esposa, que se encontrava no interior do veículo, quando da abordagem. Respondeu não conseguir reconhecer o segundo assaltante, sabendo apenas ser moreno e alto.

Ainda respondendo às indagações, de defesa e outros esclarecimentos (12"26' - 14"45"), disse ter sido LEANDRO apresentado em uma Delegacia de Polícia, quando o reconheceu como o assaltante que o teria abordado. Novamente destacou a impossibilidade de reconhecer o coautor do crime. Informou apenas que a polícia quem teria lhe dito tratar-se do segundo denunciado, LEOMAR, e, inclusive, segundo os próprios policiais, tratar-se de filho de um outro policial.

Paulo Roberto da Silva (14"46 - 20"46'), não esclareceu a respeito dos fatos, em especial, sobre a autoria delitiva. Apenas afirmou ter presenciado o veículo de seu irmão, vítima, ser conduzido, de ré, de forma bem rápida, o que não era de costume. Consignou não ter avistado quaisquer das pessoas que teriam subtraído o veículo, mas que tomou conhecimento, por parte do ofendido, que um dos assaltantes era LEANDRO, preso

posteriormente.

Interrogado em juízo (arquivo LEANDRO MINERVINO DA SILVA - CD 01 – INTG..wmv), **Leandro Minervino da Silva** negou a prática delitiva (00"00' - 07"40'). Relatou, que, no dia e horário dos fatos narrados, provavelmente encontrava-se em sua residência. Afirmou, no entanto, que teria comprado o veículo pertencente à vítima de Carioca, residente no Bodocongó (ao menos até o momento em que o interrogado foi preso). Acrescentou ter adquirido o automóvel, mesmo sabendo que se tratava de objeto roubado.

Mencionou ter adquirido de Carioca o automóvel, antes do assalto ao banco, mas que não teria praticado o roubo à agência, posto que, antes deste crime, alienou o bem a *Davison*, conhecido como Dedê, que também sabia ser produto de delito. Registrou que, nas imagens do assalto ao banco, ele não aparece, mas sim *Leomar*, que, inclusive, sequer conhece. Ressaltou que Dedê também praticou o assalto ao estabelecimento bancário.

Por fim, reforçou não ter participado do fato narrado na denúncia, afirmando que o ofendido o teria reconhecido apenas com o intuito de ver punida qualquer pessoa, diante do prejuízo que tinha sofrido. Afirmou, porém, que o jogo de rodas e o som foi retirado do veículo, e vendido, pelo próprio interrogado.

Leomar Antônio Bezerra dos Santos (fls. 101/102) também negou a prática do delito, confessando apenas o roubo perpetrado contra a agência do Banco do Brasil. Também imputou a *Davison* a coautoria neste mesmo assalto (à agência bancária).

Ora, no caso dos autos, apesar das alegações da defesa, em afirmar a respeito de provas quanto à autoria delitiva, tem-se que a sentença condenatória deverá ser prestigiada, uma vez que se encontra em harmonia

com os demais elementos coligidos no decorrer da instrução criminal.

A vítima foi enfática ao reconhecer, seja na Delegacia de Polícia, seja em juízo, o acusado como sendo a pessoa que o abordou, o que deve ser prestigiado, até porque, nos autos, não há qualquer informação a respeito do intuito do ofendido em ver punido um inocente.

Depois, a versão utilizada pelo recorrente, de que o veículo teria sido por ele adquirido, de igual forma, não prospera. Isso porque afirma ter comprado de Carioca o automóvel, em 12/10/2010. Entretanto, segundo as informações contidas nos autos, somente em 17/10/2010, o Vectra foi subtraído do verdadeiro dono. Ou seja, não poderia ter o recorrente comprado um veículo, sabendo ser produto de roubo, quando sequer este automóvel tinha sido subtraído.

Lado outro, a narrativa fática apresentada pela vítima encontra-se em perfeita comunhão com os demais elementos probatórios, em especial, o depoimento prestado por *Antônio Pereira de Farias*, acompanhado do auto de reconhecimento de fl. 25, em que afirma ser o recorrente a mesma pessoa que solicitou a fabricação de placas, placas estas utilizadas no assalto contra a agência bancária, o que indica ter sido ele o responsável pela respectiva substituição.

Dessa forma, não há como acolher a pretensão do recorrente, ao buscar a absolvição por ausência de provas de autoria.

Por fim, no tocante à **pena aplicada**, mesmo que de não tenha sido questionada, é de se pontuar ter sido estabelecida segundo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, motivo pelo qual não há qualquer constrangimento ilegal a ser suprido, *ex officio*, consoante possibilitaria o art. 654, §2º do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
RELATOR